



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501693-64.2024.8.26.0628, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO DE LIMA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501693-64.2024.8.26.0628

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: THIAGO DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 5976

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Materialidade e autoria comprovadas. Qualificadora bem delineada. Participação de menor importância não caracterizada. Condenação mantida. Pena. Básica corretamente fixada acima do mínimo legal ante os maus antecedentes, o crime ter sido praticado durante o período noturno e enquanto o apelante cumpria pena, além das consequências do delito. Compensação proporcional entre a multireincidência e a confissão. Regime prisional fechado adequado. Reincidência que inviabiliza a substituição. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada pela MM. Juíza Daniela Pazzeto Meneghini Conceição, nos autos da ação penal nº 1501693-64.2024.8.26.0628 - 2024/001072, que tramitou perante a 11ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, desta Capital, pela qual condenou o réu **THIAGO DE LIMA COSTA** à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 dias-multa, no padrão unitário, como incurso no art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal, sendo vedado o recurso em liberdade (fls. 147/156).

Inconformada, Apela a i. Defensora em busca do reconhecimento da participação de menor importância, redução da pena ante a atenuante confissão espontânea e fixação de regime inicial mais brando (fls. 164/166).

Processado e contrarrazoado o recurso (fls. 169/172), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 182/185).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 01/04) que, no dia 14 de agosto de 2024, por volta das 23h13min, na Rua Joaquim Nunes Teixeira, n.º 272, Vila Andrade, São Paulo, **THIAGO DE LIMA COSTA**, qualificado às fl. 14 e interrogado à fl. 15, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, com 2 (dois) indivíduos ainda não identificados, durante o repouso noturno, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em um veículo Hyundai, Placas de identificação FAL4837 e Chassi KMHDC51EBCU332506, pertencente à vítima Rafael Henrique Pereira Messias.

Segundo apurado, o denunciado e seus comparsas, aproveitando-se da menor vigilância que o período noturno proporciona, quebraram os vidros do automóvel acima descrito, que estava estacionado na via pública, e, nele adentrou.

Ato contínuo, com o uso de uma chave de fenda, **THIAGO** e seus comparsas deram partida no automóvel e se evadiram em sua condução.

Ocorre que a vítima acionou a Polícia Militar que, em buscas, localizou o veículo nesta cidade e comarca de Embu Guaçu na posse dos três furtadores.

Os indivíduos ainda não identificados empreenderam fuga, mas **THIAGO** foi preso em flagrante e confessou a prática do crime.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade veio comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 05), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), boletim de ocorrência (fls. 39/42) e pela prova oral coligida.

A autoria também está comprovada.

Senão vejamos.

Em juízo, o ofendido declarou que, na data dos fatos, deixou seu veículo estacionado na via pública e, algum tempo depois, foi informado de que o carro havia sido subtraído. Como tinha rastreador, policiais o localizaram cerca de duas horas depois. O veículo já estava sem as portas, capo, sem parte do porta-malas, multimídia, e com miolo quebrado. Sofreu prejuízo em torno de R\$ 15.000,00.

O policial militar Lucas Luz Gonzaga relatou que, em patrulhamento, recebeu informação de que um veículo Hyundai, produto de furto, estava se deslocando rumo a Embu Guaçu. Como tem conhecimento de local específico para desmanche, para lá se dirigiu. Ao chegar, deparou-se com o réu e mais dois rapazes desmontando o carro. Estavam retirando as portas. Todos correram e somente o apelante foi detido. Ao ser indagado, admitiu ter efetuado o furto do veículo, não mencionando se contou com auxílio de terceiros. Dentro da blusa que trajava o réu, havia um miolo falso. Também foi encontrada a chave de fenda.

Em sentido semelhante foi o depoimento de seu colega de farda Paulo Henrique de Barros.

Interrogado, o apelante admitiu parcialmente os fatos, dizendo que furtou sozinho o veículo. Viu o carro e objetos em seu interior. Quebrou o vidro com algumas pedras. Dentro do carro encontrou um alicate, bateu no miolo e

ligou, vindo a sair com o veículo. Como já morou na região do Embu Guaçu, levou o veículo para desmanche para conseguir um lucro. Possui condenação por furto e tentativa de roubo. Encontrava-se em cumprimento de regime aberto.

Essa é a prova dos autos, suficiente para sustentar a condenação do acusado pelo crime de furto qualificado pelo concurso de agentes.

Inexiste razão para não acreditar nas palavras dos policiais, que agiram no cumprimento do dever legal e prestaram o compromisso de dizer a verdade, como qualquer testemunha.

Com efeito, policiais militares, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram respaldo nos demais elementos trazidos para o bojo do processo. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que “o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos

agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (HC 477.171/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)” (AgRg no AREsp 1770014/MT, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 15/12/2020).

O conjunto probatório se afigurou harmonioso, já que a declaração da vítima se encontra em sintonia com os depoimentos dos policiais, os quais confirmaram ter surpreendido o acusado em um desmanche, cerca de duas horas após a subtração, desmontando peças do veículo subtraído, juntamente com outros dois rapazes, tornando incontestes sua responsabilidade pelo crime de furto qualificado, reforçada por sua confissão, ainda que parcial, em juízo.

A qualificadora do concurso de agentes restou comprovada pela narrativa dos policiais militares. Incabível, nesse ponto, a tese defensiva de participação de menor importância, prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal. Ensina Juarez Cirino dos Santos:

“a ação típica realizada pelo coautor que

*seja necessária para realizar o fato típico: por exemplo, na coautoria do roubo, um coautor espera no carro com o motor ligado pra a fuga, outro coautor desliga o alarme, um terceiro coautor garante a retirada, um quarto coautor controla as vítimas com a arma, um quinto coautor apanha o dinheiro e, ainda, um sexto coautor pode ter planejado, organizado e dirigido à cooperação no fato comum. (...) A contribuição objetiva do coautor deve ser necessária para promover o fato típico comum, mas é suficiente contribuir para desenvolver o plano criminoso, independentemente da presença física no local do crime, embora a entrega de armas ou instrumentos para o fato seja, por si só, insuficiente para a coautoria” (SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2006, p. 362).*

A propósito:

“...havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando apenas um resultado, há somente um delito. Nesse caso, portanto, todos os que

tomam parte na infração penal cometem idêntico crime. É a teoria adotada, como regra, pelo Código Penal" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 325).

In casu, tanto o acusado quanto seus comparsas, foram surpreendidos retirando as peças do veículo subtraído pouco tempo antes, ou seja, evidente que houve planejamento e ajuste prévio, comunhão de esforços e unidade de desígnios, com divisão de tarefas, voltadas a um único fim.

Destarte, a condenação do réu, nos termos da denúncia, era mesmo de rigor.

Finda a fundamentação, passo à análise da reprimenda lançada, que merece ser integralmente mantida.

Individualização. A reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, "caput", ambos do Código Penal.

1ª fase. A d. Magistrada destacou que "*observe ter sido o crime praticado durante período noturno, por*

volta de 23h13, ou seja, no período de descanso da maioria das pessoas, aumentando assim as chances de êxito da empreitada, devido à vigilância reduzida. Trata-se de circunstância que é merecedora de maior censurabilidade. Verifico ainda, que o réu praticou o delito enquanto estava em cumprimento de pena do regime aberto, o que torna mais reprovável sua conduta, evidenciando com isso ter adotado o crime como forma de vida. Há que se considerar ainda, as consequências do crime, já que conforme relato da vítima, esta arcou com um prejuízo de aproximadamente R\$ 15.000,00, já que seu veículo foi recuperado totalmente desmontado, faltando diversas peças. Por fim, anoto, também, que o réu ostenta condenações definitivas alcançadas pelo período depurador da reincidência (CP, art. 64), que podem ser sopesadas como maus antecedentes²: 1) F. 038128-85.2013.8.26.0050, da 6ª Vara Criminal Central/SP, transitado em julgado para a defesa em 28/10/2014, pelo delito de uso de roubo; 2) F. 0044829-38.2008.8.26.0050, da 18ª Vara Criminal Central/SP, transitado em julgado para a defesa em 18/12/2008, pelo delito de roubo (fls. 125/130).”.

Como se sabe, dentre os limites de sanção fixados em abstrato pelo legislador, o Juiz deve estabelecer aquele que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, inclusive para que haja proporcionalidade entre a conduta e a resposta estatal, tornando esta última eficaz.

A propósito, conforme já reconheceu o Pretório Excelso: *“a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas”* (cf. STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031).

Não se verifica qualquer fato relevante apto a indicar menor culpabilidade do réu, de certo que genérica alegação de dificuldades financeiras, por óbvio, não se prestam para justificar a prática da conduta criminosa em análise.

Isso tudo sopesado, o juiz *a quo* acertadamente fixou a pena-base em um terço acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

2ª Fase. Nesta etapa, a d. Juíza sentenciante reconheceu a tripla reincidência do acusado (1) F. 1502362-25.2021.8.26.0628, da 1ª Vara Criminal de Taboão da Serra/SP, transitado em julgado para a defesa em 23/11/2022, pelo delito de furto; 2) F. 1500428-37.2018.8.26.0628, da Vara Única de Embu-Guaçu/SP, transitado em julgado para a defesa em 13/01/2020, pelos delitos de receptação e furto; 3) F. 1501815-19.2020.8.26.0628, da 27ª Vara Criminal Central/SP, transitado em julgado para a defesa em 29/06/2022, pelo delito

de uso de furto - fls. 125/130) e a compensou proporcionalmente com a atenuante da confissão, ainda que tenha sido parcial.

A compensação proporcional encontra apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que readequou a tese do Tema 585 dos recursos repetitivos, adotando a seguinte redação:

*"É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. **Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade**". (grifo nosso).*

Portanto, considerando a referência aos três processos que caracterizaram a reincidência do apelante, não é de se cogitar a compensação integral.

Assim, a reprimenda foi majorada em um quarto, resultando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

3ª Fase. Inexistiram causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a pena restou definitivamente dosada.

Regime Prisional. Especificamente quanto ao regime prisional do apelante, de rigor, mantê-lo no fechado, como reconhecido na r. sentença. Com efeito, consta na espécie que a subtração atingiu bem de relevante vulto econômico (veículo automotivo), aliado aos maus antecedentes e à tripla reincidência do réu. Consta, ainda, que o acusado praticou o delito enquanto em cumprimento de pena.

Daí que, sopesando todos esses fatores, outro regime inicial de cumprimento da pena não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do delito que não o fechado, atendendo assim ao disposto no art. 33 e seus parágrafos, do Código Penal. Nesse sentido:

“(…) REGIME INICIAL FECHADO. ACUSADA REINCENTE. PLEITO DE ESTABELECIMENTO DE MODO MENOS GRAVOSO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 269 DA SÚMULA

DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ao réu reincidente somente é possível a fixação do regime semiaberto quando, a teor do verbete 269 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias judiciais forem favoráveis, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC nº 387.224-SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25/04/2017).

“Inexiste bis in idem na utilização dos maus antecedentes do paciente para exasperar a pena-base e fixar o regime mais gravoso, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do piso legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes. (...)”. (STJ — AgRg no HC nº 615.189-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j.

09.03.2021).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ATINGIDAS PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

3. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade da imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes da acusada implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ. (...). (STJ — AgRg no HC nº 629.948-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.02.2021).

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo Magistrado quando proferiu a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Substituição. Pelas mesmas razões, com ênfase na reincidência e maus antecedentes ostentados pelo réu, inviável a substituição da pena corpórea por restritiva de direitos ou a concessão de sursis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

HUGO MARANZANO

Relator